

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.101, DE 2006 (Do Senado Federal)

PLS nº 47/2004
Ofício (SF) nº 861/2006

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar nova redação ao art. 62 e introduzir o art. 63-A, com vista a incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.378/03 e 2.694/03, apensados (relator: Dep. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL 2378/03 E SEU APENSADO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2378-A/03, 2694/03, 4046/12, 10530/18, 3363/19, 2672/22 e 2189/23

(*) Atualizado em 5/6/23, para inclusão de apensados (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 62. Danificar, inutilizar ou deteriorar:

I – bem de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental tombado pela autoridade competente ou de outra forma protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar tombados ou de outra forma protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a ação criminosa resulta na destruição dos bens descritos nos incisos I e II deste artigo, a pena é aumentada de um terço à metade.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o proprietário que deixar de zelar pela conservação do bem, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem de qualquer natureza.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-

A:

“Art. 63-A. Impedir, interromper ou dificultar, sem justa causa, a realização de manifestações ou eventos populares de reconhecido valor cultural:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado art. 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal.

Senado Federal, em 24 de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV

Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de uma a três anos, e multa.

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.378-A, DE 2003

(Do Sr. João Magno)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispendo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do nº 2.694/2003, apensado (relator: DEP. BOSCO COSTA).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7101/2006

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.694/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispendo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O § 5º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 5º- A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se a subtração for de bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 3º O inciso IV do § 2º do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 2º.....

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se a subtração for de bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 4º O inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

Parágrafo único.....

III – contra o patrimônio da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, ou contra bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 5º O § 6º do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

§ 6º Tratando de bens e instalações da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, ou de bens integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação penal não trata com o devido rigor os crimes cometidos contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, permitindo que tais delitos sejam apenados como furtos ou roubos que recaiam sobre quaisquer bens, sem levar em conta a peculiaridade de sua relevância para a sociedade como um todo.

Tamanha sua importância como bens pertencentes à coletividade que a Lei nº 7.347/85, nos artigos 1º, inciso III, e 5º, confere legitimidade concorrente ao Ministério Público, à União, aos Estados e Municípios (dentre outras pessoas jurídicas) para a propositura de Ação Civil Pública pelos danos causados aos bens de valor artístico e histórico.

Também a Lei 4.717/65 considera patrimônio público para o fim de autorizar o ajuizamento, por qualquer cidadão, de Ação Popular, os bens de valor artístico e histórico (artigo 1º § 1º). Nem poderia ser diferente já que os bens culturais que compõem os nossos acervos são peças únicas que cristalizam momentos ímpares da história do povo brasileiro que nos precedeu, cabendo-nos a indeclinável tarefa de preservá-los para as gerações vindouras.

Contudo, ilícito de bens integrantes do patrimônio nacional conta com verdadeiros “colecionadores”, o que denota a participação de uma rede de

receptadores que precisa ser igualmente contemplada de forma severa pelo direito penal.

É com esse intuito que se formula a presente proposição, destinada a agravar as penas dos crimes de furto, roubo, dano e receptação quando tais delitos forem praticados em detrimento de bens integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tão arduamente preservados pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, vinculado ao Ministério da Cultura.

O tratamento do tema foi inserido no corpo do Código Penal, de forma a manter a unidade do sistema, observando-se, ao máximo, a sistemática utilizada pelo legislador do Decreto-Lei nº 2.848/1940, não se interferindo, por outro lado, no disposto nos artigos 62, II e 65, da Lei nº 9.605/98, que, oportunamente, define alguns crimes contra o patrimônio cultural, devendo ser mantidas tais normas.

A alteração se deu de forma a tornar os crimes de roubo e furto de bens pertencentes ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional inafiançáveis, dada a pena mínima que a eles foi cominada e a consequente incidência da vedação do artigo 323, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, quando atingidos os bens de que trata este projeto, os crimes de furto e dano serão qualificados, o roubo e a receptação terão nova causa de aumento de pena, tudo conforme a sistemática já adotada pelo Código Penal, que foi mantida pela posição topográfica em que foram inseridas as modificações.

Isso posto e tendo em vista a inegável relevância da matéria e o compromisso que temos perante as gerações futuras, conclamo os ilustres Pares a me apoiarem nessa empreitada.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado JOÃO MAGNO DE MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode

substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou

deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* *caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística

* Inciso com redação dada pela Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

* Inciso acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

V - por infração da ordem econômica.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao

consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA AÇÃO POPULAR

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular

de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV

Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de uma três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA**

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

**PROJETO DE LEI N.º 2.694, DE 2003
(Do Sr. Leonardo Mattos)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 2378/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa punir com mais rigor o furto, o roubo e a receptação de objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65A. Furtar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

“Art. 65B. Roubar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.”

“Art. 65C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar objeto que sabe ser produto de crime previsto no art. 65A ou no art. 65B desta lei:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a ementa da Lei nº 9.605/98 anuncie que a mesma dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a verdade é que este diploma legal contém uma seção específica que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Por essa razão, pareceu-nos adequado, do ponto de vista sistêmico da legislação penal, incluir-se, nesta seção, os tipos penais ora concebidos.

Observa-se, em nosso país, um aumento considerável do número de crimes de furto, roubo e receptação, envolvendo obras de arte, especialmente as de caráter sacro, e tantos outros objetos, pertencentes ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Por isso, esses crimes devem ser duramente punidos, a fim de desencorajar a sua prática.

Para a fixação da dosimetria das penas previstas, pelo projeto, para cada um dos três tipos penais descritos, partiu-se da comparação, em relação ao furto, da pena prevista no § 5º do art. 155 do Código Penal (furto qualificado); em relação ao roubo, da pena prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal (roubo qualificado); e, em relação à receptação, da pena prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal (receptação qualificada).

Cumpre registrar que a Lei nº 9.605 prevê a co-

responsabilização penal das pessoas jurídicas e a de seus responsáveis, em relação aos crimes que tipifica, o que reforçará o combate às condutas previstas pelo projeto.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003.

Deputado Leonardo Mattos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**
.....

**Seção IV
Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

**Seção V
Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo

da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.378, de 2003, objetiva introduzir no Código Penal dispositivos apenando de forma mais grave os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional. Os crimes de furto e dano de tais bens passam a ser qualificados, enquanto o roubo e a receptação sofrem a incidência de nova causa de aumento de pena.

Alega o autor da proposta que tais bens pertencem à coletividade como um todo, tanto que são protegidos pelas Leis da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), devendo ser preservados para as gerações vindouras, motivo pelo qual os delitos que sobre eles recaem devem ser severamente punidos.

Com o mesmo intuito e em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 2.694, de 2003, que regula, com penas semelhantes, os mesmos delitos (salvo o de dano), embora os inclua na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e não no Código Penal.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeitas á apreciação final do Plenário desta Casa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem ao pressuposto da constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa encontra-se adequada, estando respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acreditamos que os projetos são merecedores do nosso apoio, cabendo salientar que ambos têm o mesmo objetivo e praticamente o mesmo conteúdo, já que as penas imputadas aos diversos crimes ali tratados são as mesmas e, dadas as penas mínimas superiores a dois anos de reclusão, tornam tais delitos inafiançáveis (artigo 323, I, do Código de Processo Penal).

A diferença reside no fato de que o PL 2.378/2003 introduz as novas figuras típicas no Código Penal, enquanto o PL 2.694/2003 insere referidos tipos na Lei de Crimes Ambientais, no Capítulo que versa sobre os Crimes Contra o

Patrimônio Cultural, o que nos parece mais apropriado. Ademais, esta última proposição não trata do crime de dano, mas tal conduta já vem tipificada no artigo 62 da mesma Lei nº 9.605/98.

Considera-se, entretanto, conveniente substituir a expressão “coisa” utilizada pelo PL 2.694/2003 pela palavra “bem”, mais adequada, bem como incluir na descrição do tipo da receptação os outros elementos constantes do artigo 180 do Código Penal, de forma a tornar o novo tipo mais completo. Tais adaptações constam do Substitutivo ora apresentado.

Diante do exposto e tendo em vista a premente necessidade de se combater o aumento considerável de infrações penais envolvendo bens integrantes do patrimônio cultural nacional, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.378, de 2003 e 2.694, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.378, DE 2003 E 2.694, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a punir com mais rigor o furto, o roubo e a receptação de bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65-A. Furtar bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 65-B. Roubar bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 65-C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, bem integrante do

patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional, que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou oculte.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.378, de 2003, objetiva introduzir no Código Penal dispositivos apenando de forma mais grave os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional.

A mesma finalidade é perseguida pelo Projeto de Lei nº 2.694, de 2003, em apenso, que inclui os delitos acima mencionados na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e não no Código Penal.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeitas à apreciação final do Plenário desta Casa.

Apresentado o relatório favorável à proposta, a fase de discussão da matéria neste órgão técnico suscitou uma série de relevantes questionamentos, justificando a revisão do posicionamento inicialmente assumido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os elementos trazidos ao debate nesta Comissão centraram-se nas ponderações feitas por vários parlamentares, em especial os Deputados José Eduardo Cardozo, Ibrahim Abi-Ackel e Vicente Arruda, todos contrários à proposição.

Alegou-se que as penas atribuídas aos crimes em questão seriam demasiado elevadas, prejudicando a proporcionalidade, a harmonia e o equilíbrio de todo o sistema do Código Penal. Afirmou-se, também, que o aumento da dosimetria das penas tem se revelado como instrumento ineficaz de política criminal, não servindo para inibir a prática de delitos.

Questionou-se, ainda, a pertinência de se incluírem os mencionados tipos penais na Lei de Crimes Ambientais, sendo o Deputado José Eduardo Cardozo favorável à sua inclusão no próprio Código Penal, não fossem as

outras objeções apresentadas.

Embora esse Relator tenha procurado aperfeiçoar o projeto, por entender louvável a intenção do seu autor, as questões suscitadas nesta Comissão indicam a necessidade de revisão do seu entendimento, com o acolhimento das ponderações feitas pelos ilustres Deputados.

Com efeito, uma eventual redução das penas ali impostas acabaria por retirar da proposição todo o seu significado, na medida em que a aproximação do tratamento já dispensado à matéria pelo Código Penal, que já tipifica o furto, o roubo, o dano e a receptação.

De outro lado, a permanecer como está, o projeto realmente impõe penas que comprometem a proporcionalidade entre os diversos crimes, pouco importando se a modificação seja feita no bojo do Código Penal ou na Lei nº 9.605/98.

Assim, após termos refletido a respeito, não vemos como aproveitar a proposição sem que esta perca seu sentido primordial, motivo pelo qual modificamos o parecer anterior para votar pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.378, de 2003 e 2.694, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.378/2003 e do nº 2.694/2003, apensado, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Fernando Coruja, João Campos, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Neucimar Fraga e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.046, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Torna crime mais grave o furto de obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2378/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tornar crime mais grave o furto de obra do patrimônio histórico, artístico ou cultural.

O art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 6.º:

“Art. 155.

.....
§6.º A pena é de reclusão, de cinco a dez anos, se a subtração for de obra do patrimônio artístico, turístico, cultural ou religioso.” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo matérias jornalísticas, verificamos que no País o crime contra o patrimônio histórico, turístico, cultural ou religioso vem num crescendo incomensurável.

O *modus operandi* dos furtos é bastante sofisticado.

Os participantes das quadrilhas, pois que são organizados, entram nas igrejas, fotografam as obras, como se turistas fossem, e, após identificarem as peças mais valiosas e de bom mercado, levam as fotos para antiquários que escolhem e encomendam as peças para os furtos.

E assim os furtos de imagens sacras vão se proliferando sem

que vejamos como pôr um termo a esses descalabros.

Minas Gerais constitui-se no Estado brasileiro onde ocorrem os mais frequentes casos de furtos e roubos de arte sacra:

¹O Ministério Público em Belo Horizonte tem registros de furtos dos anos 1960 e 1970 - de peças que até hoje não foram encontradas. Um caso clássico nunca desvendado é o sumiço em 1973 de 15 peças da Igreja de Nossa Senhora do Pilar, em Ouro Preto. Imagens, documentos esquecidos do Vaticano, missais, objetos antigos de celebração: tudo que tenha valor histórico e agrade a colecionadores entra no alvo dos ladrões. Há alguns anos, um grupo chegou ao cúmulo de surrupiar as portas de uma igreja na cidade de Prados.”

“Muitas das gangues atualmente têm operado com um mesmo sistema. Eles estão vindo para Minas, fingem-se de turistas, fotografam as peças para depois fazer um 'book' que vão levar para os antiquários”, diz o promotor público Marcos Paulo de Souza Miranda. Segundo Miranda, que é coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, os furtos são seletivos e encomendados por especialistas que conhecem o valor das peças.”

“Nos bandos há em geral um integrante que além de roubar tem noções de arte sacra. Uma quadrilha desbaratada recentemente em Minas contava com um médico amante de arte entre os criminosos. Os ladrões sabem para onde apontar. Nunca levam peças de gesso, por exemplo. Em geral, seus alvos são peças eruditas e de culto coletivo, de 60 cm, 70 cm ou até 1 metro de altura.”

“Se uma imagem desse tipo estiver em bom estado de conservação, com a pintura original, se for do século XVIII, de um autor renomado - como Aleijadinho, Francisco Vieira Sevas, Francisco Xavier de Brito ou Valentin Corrêa Paes -, se for rica em detalhes e beleza, seu preço no mercado de arte pode variar de R\$ 100 mil ou a R\$ 200 mil. E não se trata da quantidade de ouro ou prata incrustados na peça.”

“Só existe roubo em igreja porque tem intermediários e colecionadores inescrupulosos”, diz Olinto Rodrigues dos Santos, pesquisador do Iphan baseado na unidade de Tiradentes.

O tratamento que é dado ao autor de um furto comum é o

¹ Valor Econômico – 20 de março de 2012.

mesmo para quem furta uma obra do patrimônio cultural ou religioso do País.

É necessário que isto tenha um fim, que as penas sejam diferenciadas e mais exacerbadas para esses criminosos que mutilam a história cultural de nosso País.

O único caminho que vislumbramos, para pôr um basta a isso, é o do agravamento das penas para tais delinquentes, criando um tipo específico para a conduta delituosa profligada.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

PROJETO DE LEI N.º 10.530, DE 2018

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2378/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos se a subtração for de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público.” (NR)

.....
Art. 157

§ 2º

VI - se a subtração for de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público. (NR)

.....
Art. 180 -.....

§7º Em caso de receptação de itens pertencentes ao patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
Art. 312

§ 2º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos se a apropriação for de patrimônio cultural. (NR)

.....
Art. 334-A

§ 4º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 7 (sete) anos se o crime de contrabando for praticado com itens do patrimônio bibliográfico e iconográfico brasileiro proibidos de exportação, conforme a Lei 5.471, de 9 de julho de 1968. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo aumentar a pena base para os crimes de furto qualificado, roubo, receptação qualificada, peculato e contrabando quando a prática criminosa for contra o patrimônio cultural brasileiro presente em instituições de direito público. Esta alteração visa a ser uma ação afirmativa por parte do Estado, de modo a dissuadir os criminosos de subtrair e receptar tal patrimônio.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 216, define que:

(...) constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ainda no artigo 216 da carta magna, os parágrafos primeiro a quarto colocam o Estado como ponto principal da proteção desse patrimônio ao dizer que:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,

vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Neste contexto, a presente proposição destaca a atuação do Estado na proteção do patrimônio cultural aumentando a severidade da pena aplicada aos crimes contra os itens integrantes desse patrimônio, gerando efeitos de condenação moral a este tipo de comportamento.

A proposição segue os preceitos evidenciados por meio da teoria conhecida como Economia do Crime e da Teoria da Dissuasão. A primeira demonstra que as ações criminosas que visam um ganho econômico são executadas de forma racional pelo indivíduo, que pondera uma relação de custo benefício entre os ganhos com esta ação e com os custos relacionados a ela. Esta teoria representa o crime por meio da equação crime: $b-p.c$, onde b é o benefício, p a probabilidade de prisão e c os custos relacionados à perda de renda, custos diretos da ação criminosa e custos morais. Portanto a relação probabilidade de prisão e custos devem ser grandes o suficiente para zerar ou negativar a equação, de modo a não existir benefícios ao criminoso. Para a Teoria da Dissuasão existem dois grupos de sanções relacionadas aos elementos p e c , as legais e extralegais.

Como mostra Viapiana (2006), as sanções legais estão relacionadas às ações policiais e ao rigor penal, de modo que estas ações tenham o efeito de incapacitar o criminoso, pois preso ele não pode cometer novos crimes; de dissuadi-lo de modo que as expectativas altas de punição evitam novas ocorrências; de retribuir, já que a punição será na mesma proporção da seriedade dos crimes e de reabilitação, de modo que a pena prisional pode mudar o comportamento criminoso e evitar reincidência. Para o autor ainda há complementação entre as sanções legais e extralegais quando o rigor penal aumenta a percepção sobre os custos, principalmente os morais.

Viapiana (2006) dá como exemplo os casos americanos em que houve aumento penal para o alcoolismo no volante e a violência doméstica. Estes crimes no Brasil também tiveram uma baixa significativa com o aumento do rigor penal e combate policial, por meio das “Lei seca” e “Lei Maria da Penha”. No primeiro caso houve uma queda em 10% dos homicídios contra as mulheres dentro de suas residências, conforme pesquisa do Ipea em 2015. Segundo matéria da Agência Brasil em 20/03/2017, no Rio de Janeiro, houve redução de 43% no número de motoristas embriagados, em 8 anos de lei. Em ambos os casos, além de dissuadir os infratores, também houve aumento dos custos morais, pois a população passou a condenar

moralmente tais crimes.

Conforme a legislação brasileira atual, o criminoso que subtrair algum item do patrimônio cultural brasileiro, presente em uma instituição de direito público, será enquadrado no tipo criminal furto ou roubo, do mesmo modo que será enquadrado um criminoso que subtrair qualquer objeto, de qualquer pessoa jurídica ou física. Portanto, esta proposta tem a função não só de elevar a probabilidade de punição, mas também de elevar os custos morais, mostrando à sociedade que a perda de um item do patrimônio cultural é algo muito grave e que impacta na preservação da memória nacional. Ou seja, impacta a todos os indivíduos do país, ao contrário da subtração de veículos automotores, que traz perda a um único cidadão e mesmo assim apresenta acréscimo penal caso seja transportado a outro estado ou para o exterior.

Ponte (2006, p. 9) mostra que o Direito Penal, na observação da proteção ao patrimônio cultural, está em consonância com a intervenção mínima, que, segundo o autor, faz com que “a resposta penal destinada aos autores de tais crimes que atingem a história e cultura de um povo [seja] extremamente tênue, isto quando há punição, pois, em boa parte das vezes, são adotadas medidas despenalizadoras”. Portanto, a presente proposta visa a evitar que os criminosos consigam penas alternativas ao ter subtraído uma obra pertencente ao patrimônio cultural brasileiro, cuja perda pode ser irreparável à memória e à história nacional, por se tratarem de objetos únicos ou escassos.

A título exemplificativo, quem destrói, inutiliza ou deteriora arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, estará sujeito a uma pena privativa de liberdade de um a três anos de reclusão, além do pagamento de multa. Se o autor de tal infração for primário e lhe forem favoráveis as condições mencionadas pelo artigo 59 do Código Penal, o Promotor de Justiça poderá oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, que se aceita, fará com que o feito fique suspenso por um determinado período e o acusado submetido a uma série de condições. Ultrapassado tal lapso temporal sem qualquer incidente, será julgada extinta a punibilidade do agente. (PONTE, 2006, p. 9)

Pede-se principalmente que as penas sejam aumentadas em caso de a subtração ser de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público. Pensando principalmente no conceito de patrimônio cultural apresentado pela carta magna brasileira, levando em consideração as especificidades dos acervos de cada instituição pública guardiã deste tipo de acervo.

Para Furto (Art. 155) é sugerido o acréscimo de um § 7º qualificando o crime e aumentando a pena que seria de 2 a 8 anos, para 4 a 8 anos. Para Roubo (Art. 157) sugere-se o acréscimo de um inciso VI no § 2º que prevê aumento de um terço até metade da pena estabelecida. Para Recepção (Art. 180) é sugerido colocar um § 7º onde a pena passaria de 3 a 8 anos, para 4 a 8 anos. Para Peculato (Art. 312) também

é proposto que se inclua um § 2º ampliando a pena que atualmente é de 2 a 12 anos, para 4 a 12 anos. Por fim, para Contrabando (Art. 334-A) é proposto o aumento tanto da menor quanto da maior pena, que é de 2 a 5 anos, para 4 a 7 anos. De modo que em pouquíssimos casos o criminoso pegaria uma pena substitutiva, aumentando assim a percepção do criminoso sobre os custos envolvidos em seus delitos. As proposições tentam cercar todo o ciclo ligada à subtração de bens culturais, aumentando a percepção sobre os custos para quem comete o crime, seja ele externo ou interno à instituição pública, para quem recebe, compra e/ou revende os itens subtraídos e para quem tenta sair do país com a obra.

Pelo exposto, e considerando a importância da matéria para a preservação cultural brasileira, peço aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....
**Seção II
Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas

da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 3º Se da violência resulta: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de

crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#), [com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017](#))

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio

ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentemente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

LEI N° 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Parágrafo único. Inclui-se igualmente, nessa proibição a exportação de:

a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;

b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 2º. Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de obras raras abrangidas no art. 1º de seu parágrafo único.

Art. 3º. A infringência destas disposições será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do

art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.363, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Calero)

Tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-10530/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A, bem como do Título III-A:

“Aumento de pena

Art. 183-A. A pena é aumentada de um terço quando se tratar de bem cultural”.

“TÍTULO III-A

DOS CRIMES CONTRA OS BENS CULTURAIS

Tráfico Ilícito de Bem Cultural

Art. 196-A. Importar, exportar ou transferir bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

Art. 3º O § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 4º A pena será aumentada:

I - de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa; e

II - de um terço quando se tratar de bem cultural.

.....". (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende tipificar a conduta de importar, exportar ou transferir bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como propõe-se a criar causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural.

Nossa Carta Magna de 1988, no seu art. 216, § 1º, imputou ao Poder

Público e à sociedade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, mediante ações de preservação, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por sua vez, o art. 23 incisos III e IV determinam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Assim, a presente proposição legislativa encontra respaldo constitucional, além de estar de acordo com as convenções mundiais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre o comércio e o tráfico ilícito de bens culturais. No âmbito internacional, o Brasil já é signatário da Convenção da UNESCO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 1970, e a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, de 1995.

É preciso destacar, também, que, atualmente, o crime do comércio e tráfico ilícito de bens culturais alcançou projeção global. Segundo dados de órgãos internacionais especializados, a exemplo da ARCA (Association for Research into Crimes against Art), “o roubo de obras de arte e antiguidades ocupa o quarto lugar entre os crimes transnacionais, após venda ilegal de drogas, lavagem de dinheiro e tráfico de armas”.

Nosso país, em especial, tem sido alvo desse tráfico ilícito e roubo de bens culturais que comprometem a integridade e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional. Segundo dados da empresa norte-americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furto/roubo de bens culturais, comprometendo, de forma irreversível, nosso Patrimônio Cultural .

Vislumbra-se, portanto, maior desvalor na conduta do agente que pratica ilícitos envolvendo objetos de interesse não só do respectivo proprietário e da sociedade local, mas, sobretudo, da comunidade internacional; impedindo, muitas das vezes, que as gerações futuras tenham acesso aos bens culturais.

Já dispomos também de ações normativas por parte dos órgãos de preservação, no caso, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), que tentam coibir esse tráfico e o uso de bens culturais na “lavagem de dinheiro”, mas falta, no ordenamento jurídico pátrio, tipificação penal para esse tipo de crime.

Posto isso, tem-se que o arcabouço legislativo não pode ser indulgente com o comportamento nocivo do agente transgressor das normas constitucionais que tutelam o patrimônio cultural, razão pela qual mostra-se imperiosa a imposição de censura penal condizente com os atos praticados.

Efetuadas tais digressões, revela-se indispensável a criminalização das condutas retrodescritas, além do recrudescimento das balizas penais dos delitos envolvendo bens culturais pertencentes ao patrimônio histórico e artístico nacional.

Trata-se, portanto, de conjunto de medidas que objetivam o aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015,*

(replicada no DOU de 3/3/2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, replicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos

ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
 IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência a pessoa;

II - ao estranho que participa do crime;

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

TÍTULO III **DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Violão de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Se a violão consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violão do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Se a violão consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação*)

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO IV DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Concorrência desleal

Art. 196. (*Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996, publicada no DOU de 15/5/1996, em vigor 1 ano após a publicação*)

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Contrastranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VI - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VII - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º In corre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º In corre, ainda, na mesma pena quem: (*"Caput" do parágrafo com redação*

(dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.672, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.605, de 1998, para criar tipo penal específico para quem causa dano a obra exposta em museu para fins de obter publicidade para causa institucional, bem como para criar causa de aumento de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7101/2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 25/10/2022 11:11 - MESA

PL n.2672/2022

Altera a Lei 9.605, de 1998, para criar tipo penal específico para quem causa dano a obra exposta em museu para fins de obter publicidade para causa institucional, bem como para criar causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.605, de 1998, para criar tipo penal específico para quem causa dano a obra exposta em museu para fins de obter publicidade para causa institucional, bem como para criar causa de aumento de pena.

Art. 2º. O art. 62 da Lei 9.605, de 1998 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 62. Destruir, inutilizar, deteriorar ou danificar, mesmo que de forma não permanente:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229203248500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, bem como qualquer obra exposta nestes locais:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

§2º. Se o crime for cometido com fins de obter publicidade para qualquer causa comercial ou institucional, esteja ela relacionada ou não ao dano causado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§3º. Em qualquer dos casos deste artigo, a pena aumenta-se de $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços) se:

I - O ato é deliberadamente filmado, gravado, ou tem suas imagens ou som captados com o fim de posterior divulgação;

II - O ato é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas;

III - Resulta dano permanente ao objeto ou se a restauração durar mais de 30 (trinta) dias".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

exEdit
005422920324850*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Estamos presenciando uma nova e lamentável onda ocorrida na Europa: pessoas que se dizem “ativistas ambientais” entram em museus e danificam obras de arte de valor cultural inestimável, apenas para dar publicidade institucional à causa ambiental.

Tal ato, é claro, é criminoso e abominável, devendo ser punido com o máximo rigor. Obras de arte representam realizações estéticas de alto valor e devem ser expostas e preservadas, a fim de que as atuais e futuras gerações possam delas conhecer. Ambientalistas atuantes em várias áreas, aliás, estão vindo à público criticar severamente a ação destes vândalos.

A fim de desincentivar tais práticas no Brasil, proponho o presente projeto de lei, que altera o art. 62 da Lei de Crimes Ambientais.

A primeira alteração se dá no *caput* do artigo, que ganha o verbo “deteriorar”, tornando o tipo penal mais abrangente pela adição de novo núcleo. Ainda, com relação ao tipo do inciso II do *caput*, altera-se a descrição do tipo para abranger o dano a qualquer obra exposta, eliminando-se a ambiguidade da atual redação que não deixa claro se o tipo apenas é aplicável às obras que estejam em local protegido por lei, decisão administrativa ou ato judicial. Também se adiciona o vocábulo “obra exposta”, a fim de não deixar qualquer dúvida sobre a abrangência do tipo.

O atual parágrafo único é renumerado como primeiro, mantendo-se o tipo culposo tal e qual hoje está, mas adicionando-se no §2º um tipo qualificado, que traz uma descrição

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguir@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

precisa das condutas que estamos vendo na Europa. O §3º traz uma causa de aumento de pena aplicável a todos os tipos do artigo, com o objetivo de punir ações organizadas.

Pedimos aos nobres colegas a rápida aprovação deste projeto de lei, a fim de proteger nosso patrimônio cultural.

Apresentação: 25/10/2022 11:11 - MESA

PL n.2672/2022

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229203248500>



* C D 2 2 9 2 0 3 2 4 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de dano.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2378/2003.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de dano.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dano qualificado

§1º Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;



* C D 2 3 4 4 9 2 8 1 6 5 0 0 *

III - contra patrimônio público;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

.....

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

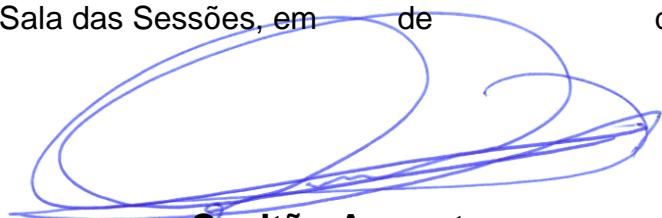
O presente projeto de lei visa aumentar as penas do crime de dano, previsto no artigo 163 e 165 do Código Penal. A alteração se faz necessária para desencorajar a prática do delito, estabelecendo penas mais severas, de acordo com a gravidade do ato praticado.

Acredita-se que, ao aumentar as penas para o crime de dano, haverá uma maior conscientização sobre a gravidade desse delito, contribuindo para a redução de sua ocorrência e, consequentemente, para a promoção de um ambiente mais seguro e harmônico para todos os cidadãos.



Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 163, 165	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO